



MENSAGEM N° 34/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que **“dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal, no âmbito da Fazenda Pública, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente nas construções e suas expansões, detectadas no levantamento aerofotogramétrico de 2018, na forma e condições que especifica e dá outras providências”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 4.633/2021-PMV, visa concessão de remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil, constatada em levantamento aerofotogramétrico no ano de 2018, cujo fato gerador previsto no artigo 133 da Lei Municipal 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Valinhos), enquadrado nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I do referido Lei, com prazo para recolhimento até o dia 31 de outubro de 2022, pelo seu valor original, corrigido monetariamente.



Sob o aspecto orçamentário-financeiro, conforme pronunciamentos das áreas competentes do Executivo, impende registrar que a propositura atende a todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as previstas nos incisos e parágrafos do art. 14, e nas demais normas municipais aplicáveis à matéria.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 2 de maio de 2022.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Anexos: Projeto de Lei e relatório de impacto orçamentário-financeiro.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal, no âmbito da Fazenda Pública, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente nas construções e suas expansões, detectadas no levantamento aerofotogramétrico de 2018, na forma e condições que especifica e dá outras providências.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil, constatada em levantamento aerofotogramétrico no ano de 2018 promovido pela Municipalidade de Valinhos, cujo fato gerador está previsto no artigo 133 da Lei Municipal 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário do Município de Valinhos), enquadrado nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante em seu do Anexo I, poderá ser recolhido até o dia 31 de outubro de 2022, pelo seu valor original, corrigido monetariamente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos previsto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O pagamento do imposto poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo admitido como valor mínimo de cada uma das parcelas a importância equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor atribuído à Unidade Fiscal do Município de Valinhos - UFMV, vigente à data da solicitação do parcelamento.



Art. 2º O lançamento do respectivo tributo poderá ser objeto de impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, nos termos do artigo 286 da Lei nº 3.915, de 2005 e posteriores alterações.

§ 1º Na impugnação deverá constar:

- I - indicar o nome completo, estado civil, profissão, endereço domiciliar, nº do CEP e do telefone, em caso de pessoa natural (pessoa física), e razão social, endereço do estabelecimento, inscrição municipal e número do CNPJ, em caso de pessoa jurídica;
- II - ser redigida em termos convenientes, claros e precisos, em especial com relação à descrição dos fatos e ao objeto do pedido;
- III - ser assinada pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, pelo representante legal de pessoa jurídica, ou por procurador devidamente habilitado, mediante a juntada do respectivo instrumento de procuração;
- IV - ser instruída com os documentos indispensáveis ao exame do pedido.

Art. 3º A impugnação com fulcro no artigo 76 da Lei Municipal nº 3.915, de 2005 e posteriores alterações, que disciplina o instituto jurídico da decadência, além dos requisitos previstos no §1º do art. 2º desta Lei, deverá juntar a prova material que demonstre a existência da obra concluída à época, comprovando a perda do direito do lançamento tributário por parte da Fazenda Pública, mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

- I - habite-se;
- II - um dos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;
- III - certidão de lançamento tributário que contenha o histórico do IPTU;
- IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou a registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, desde que contenham o respectivo número no



cadastro, a área construída e a data do lançamento, passível de verificação pela autoridade competente;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período atingido pela decadência;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período atingido pela decadência;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período atingido pela decadência; ou

VIII - contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência, em que conste a descrição do imóvel e a área construída.

§1º A comprovação do término da obra em período atingido pela decadência dar-se-á também mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período atingido pela decadência;

II - contas de telefone ou de luz de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período atingido pela decadência, no caso de edifícios;

III - faturas de fornecimento de energia elétrica de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período decadencial, desde que, comparativamente a outras faturas emitidas em período anterior ao da conclusão da obra, evidenciem a utilização da edificação;

IV - faturas de serviço de telefone de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período atingido pela decadência;

V - declaração de imposto sobre a renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa a exercício pertinente a período atingido pela decadência, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

VI - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido pela decadência; ou

VII - planta aerofotogramétrica realizada em período atingido pela decadência, acompanhada de laudo técnico e da respectiva ART/Crea ou do RRT/CAU, em que conste a área construída do imóvel.



§ 2º A falta dos documentos acima relacionados poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou de documento particular registrado em cartório, que seja contemporâneo ao período atingido pela decadência, nos quais conste a área construída do imóvel.

Art. 4º Fica isento o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo à prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços prevista no Anexo I da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário do Município de Valinhos), objeto do referido levantamento aerofotogramétrico, até o valor de cinco UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) vigente no presente exercício.

Art. 5º As disposições previstas no art. 4º desta Lei, não afeta as metas fiscais previstas nas leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2022 e 2023, embasado no relatório de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos...

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



**RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA A
REMISSÃO DO ISSQN CONSTRUÇÃO CIVIL, REFERENTE AO LEVANTAMENTO
AEROFOTOGRAMÉTRICO DE 2018, PARA OS NÚCLEOS HABITACIONAIS
POLUPARES**

1. O presente relatório trata da comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à realização de despesa com a concessão de isenção do ISSQN (Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza) prevista no "PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL", nos termos do disposto no artigo 14, seus incisos e parágrafos da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), abrangendo a execução orçamentária do exercício de 2022 e ainda os dois exercícios subseqüentes (2023 e 2024).
2. A estimativa deste impacto orçamentário-financeiro é direcionada especificamente para os contribuintes do ISSQN da Construção Civil, cujas obras foram detectadas em imagem aérea realizada no exercício de 2018, autorizada pela Lei Municipal nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), com amparo na Lei Federal nº. 5172/66 (Código Tributário Nacional).
3. A renúncia de receita esperada, nos termos do Estatuto Fiscal (L.C. nº. 101/2000), e com base na apuração realizada pela Auditoria Fiscal da Divisão de Receitas Mobiliárias, abrangerá lançamentos do tributo dentro de um universo máximo de 5.997 imóveis, até o limite de cinco UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos), apenas para o exercício de 2022 e para os exercícios de 2023 e 2024, não haverá a referida renúncia, pois se trata de lançamentos

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Fls. N°	38	Rubrica	
Proc. N° / Ano	4633/21		

únicos para a situação apresentada.

4. A isenção concedida se justifica para esses imóveis, dentro desse limite de valor, uma vez que atinge o aspecto sócio-econômico, pois grande parte do benefício abrange os núcleos habitacionais e os bairros populares do Município e também corrige eventuais diferenças indevidas ocasionadas por distorções ou imperfeições das imagens e suas edições, no ato da vetorização dos lotes.
5. Essa renúncia fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas nos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária do mesmo exercício financeiro, assim como dos exercícios subsequentes (2023/ 2024).
6. Também essa perda de receita, provocada pelo referido benefício fiscal, será compensada pelo aumento de receita do próprio imposto (ISSQN) no decorrer do exercício de 2022, uma vez que haverá aumento significativo na própria ação de fiscalização, qual seja, a cobrança de ISSQN sobre as construções detectadas em levantamento aerofotogramétrico dos demais imóveis da cidade. Estima-se que a ação compensatória de aumento de arrecadação está na ordem de R\$ 32,5 milhões, correspondente ao ISSQN de 8.467 imóveis, cujo ingresso aos cofres municipais deverão ocorrer no corrente exercício, como também nos próximos dois anos subsequentes (2023 e 2024) em razão de parcelamentos, inscrição em dívida ativa, protestos em cartório e execuções fiscais.
7. Em que pesem as repercussões provocadas pela situação econômica nacional e internacional, é estimado um crescimento não somente nominal, mas também real na arrecadação desse imposto municipal em 2022, gerados ainda pela eficiência na

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Fls. N° 39 Rubrica

Proc. N° / Ano 4633/21

fiscalização e incremento através de novos trabalhos de arrecadação, geridos pela Secretaria da Fazenda. A tendência, pelo que se demonstra no cenário nacional, para as atividades geradas pelo setor de prestação de serviços, é de crescimento, provocando aumento na arrecadação do ISSQN, como ocorreu em 2021 em relação a 2020, quando houve o registro de aumento na arrecadação na ordem de 26%. O mesmo critério deve ser considerado nos dois exercícios subsequentes (2023 e 2024).

8. Por todo o exposto, a conclusão deste relatório de impacto orçamentário-financeiro é pelo enquadramento da situação nas disposições regulatórias do Estatuto Fiscal, sobre renúncia de receitas provocadas pela concessão de benefícios fiscais aos mencionados contribuintes. No caso específico, como se demonstra, a renúncia de receita é compatível com a lei orçamentária do exercício e dos dois exercícios subsequentes (2023/2024), inexistindo assim, comprometimento das metas fiscais, havendo também, compensações pela perda de receita oriunda do benefício fiscal a ser concedido, geradas com o aumento de receitas, provocadas pela própria ação de fiscalização e cobrança (cobrança de ISSQN pelo levantamento aerofotogramétrico de aproximadamente 8,5 mil imóveis).

Valinhos, 27 de abril de 2022.


TATIANA YOSHIDA

Auditora Fiscal


ANTONIO CARLOS DIAS

Diretor da Divisão de Receitas Mobiliárias